



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 987128 - MS (2025/0077845-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : TIAGO BUNNING MENDES
ADVOGADOS : PATRÍCIA FERNANDES URBIETA - MS023092
TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JUCIMAR GALVAN (PRESO)
CORRÉU : RODNEY GONCALVES MEDINA
CORRÉU : ADEMILSON CRAMOLISH PALOMBO
CORRÉU : ERIC DO NASCIMENTO MARQUES
CORRÉU : FABIO ANTONIO ALVES DA SILVA
CORRÉU : FRANK SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES
CORRÉU : BRUNO ASCARI DE ANDRADE
CORRÉU : WELINGTON SOUZA DE LIMA
CORRÉU : DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA SANTANDER
CORRÉU : LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS
CORRÉU : MARCIO ANDRE ROCHA FARIA
CORRÉU : NATONI LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO CESAR JARA IBARROLA
CORRÉU : ADRIANO DIOGO VERISSIMO
CORRÉU : FERNANDO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : MAYK RODRIGO GAMA
CORRÉU : DARLI DE OLIVEIRA SANTANDER
CORRÉU : ADEMAR ALMEIDA RIBAS
CORRÉU : HUGO CESAR BENITES
CORRÉU : JOESLEY DA ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO SNOW. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONST RANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 987128 - MS (2025/0077845-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : TIAGO BUNNING MENDES
ADVOGADOS : PATRÍCIA FERNANDES URBIETA - MS023092
TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JUCIMAR GALVAN (PRESO)
CORRÉU : RODNEY GONCALVES MEDINA
CORRÉU : ADEMILSON CRAMOLISH PALOMBO
CORRÉU : ERIC DO NASCIMENTO MARQUES
CORRÉU : FABIO ANTONIO ALVES DA SILVA
CORRÉU : FRANK SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES
CORRÉU : BRUNO ASCARI DE ANDRADE
CORRÉU : WELINGTON SOUZA DE LIMA
CORRÉU : DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA SANTANDER
CORRÉU : LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS
CORRÉU : MARCIO ANDRE ROCHA FARIA
CORRÉU : NATONI LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO CESAR JARA IBARROLA
CORRÉU : ADRIANO DIOGO VERISSIMO
CORRÉU : FERNANDO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : MAYK RODRIGO GAMA
CORRÉU : DARLI DE OLIVEIRA SANTANDER
CORRÉU : ADEMAR ALMEIDA RIBAS
CORRÉU : HUGO CESAR BENITES
CORRÉU : JOESLEY DA ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO SNOW. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONST RANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Jucimar Galvan**, impugnando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (HC n. 1417833-02.2024.8.12.0000).

Consta dos autos que o paciente, ao lado de outros acusados, foi denunciado pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e integrar organização criminosa, no âmbito da *Operação Snow* (fls. 79/329). O Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS recebeu a denúncia em desfavor do réu e de outros denunciados em 12/4/2024 – Processo n. 0924191-71.2023.8.12.0001 (fls. 30 /32).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo* denegou a ordem em 5/12/2024 (fls. 15/28).

Dá a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal decorrente do recebimento da denúncia em desfavor do paciente em razão da inépcia da denúncia.

Sustenta-se que a denúncia carece de justa causa, pois não descreve de forma pormenorizada a conduta do paciente, não apresenta elementos concretos que demonstrem o vínculo entre ele e o delito de lavagem de capitais, e não aponta o valor supostamente branqueado.

Aduz-se que há fragilidade do conjunto probatório em relação ao paciente acerca da autoria e materialidade da suposta organização criminosa.

Defende-se que *é inviável o exercício do direito de defesa sem que a denúncia detalhe os fatos criminosos imputados ao Paciente, incluindo a conduta específica, o valor supostamente ocultado ou dissimulado, a data e o local dos atos, bem como o nexo causal entre os bens branqueados e o suposto crime antecedente* (fl. 8).

Requer-se o trancamento da ação penal em relação ao crime de lavagem de dinheiro.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 920.684/MS, HC n. 923.188/MS, dentre outros.

Indeferida por mim a liminar em 11/3/2025 (fls. 377/380), e solicitadas informações, essas foram prestadas (fls. 385/409).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 411/415).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, como dito na análise da liminar e no julgamento do HC n. 923.188/MS, observa-se que, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria nem a de ausência de provas das condutas criminosas, pois isso demandaria a avaliação aprofundada do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. E o envolvimento ou não do agente nos delitos que lhe são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em trancamento da ação penal relativa ao suposto crime de lavagem de dinheiro.

No caso, nota-se que o Tribunal *a quo* denegou a ordem, entendendo corretamente motivada a continuidade da persecução penal, nestes termos (fls. 22/23 – grifo nosso):

[...]

No caso dos autos, tenho que a denúncia descreve, suficientemente, a conduta atribuída ao paciente, que pode, em tese, tipificar o delito sob análise, eis que a ele e a outros atribui a transferência de diversos veículos entre empresas que seriam usadas pela organização criminosa e os motoristas, de modo a dissimular a origem, a localização, movimentação e a titularidade dos bens e valores.

O paciente, segundo a denúncia, teria um "testa de ferro" (pessoa que executa as transações fraudulentas), que seria o seu funcionário Luiz Paulo da Silva Santos, afirmando que a linha telefônica móvel (67) 99234-1667, embora registrada em nome de Luiz Paulo da Silva Santos, era utilizada pelo paciente, além de haver registro de caminhões que pertenciam a outros membros da suposta organização criminosa e que foram transferidos a Luiz Paulo da Silva Santos, tendo o paciente, inclusive, pago os seguros de veículos transferidos, de maneira que o paciente teria o intuito de proteger-se e afastar-se, ao menos formalmente, da prática delituosa.

Ademais, Luiz Paulo da Silva Santos, mesmo não exercendo de fato nenhuma atividade empresarial, teria constituído a empresa Água Boa Transporte Logística apenas para servir aos interesses da organização criminosa, especialmente os do paciente Jucimar Galvan, tudo com o intuito de ocultar a real origem dos valores utilizados na aquisição dos veículos, além de dissimular quem seriam os legítimos proprietários.

E tanto é assim que, segundo narra a denúncia, exemplificativamente, o caminhão de placa FQA-0195 teve a seguinte sequência de proprietários: o paciente Jucimar Galvan; Orlando Alves Santejo Junior; Água Boa Transporte

Logística Ltda; Granfer Transporte e logística Ltda e, por fim, retornou à Água Boa Transporte Logística Ltda.

Como podemos observar no crime de lavagem de dinheiro, a pecúnia mantém ativas as organizações criminosas de forma que os seus membros não medem esforços nem criatividade para ocultar e proteger o produto dos ilícitos. Não bastasse isso, na lavagem de dinheiro o crime de organização criminosa encontra lugar certo, seja para esconder o lucro proveniente da infração, seja para reintegrá-lo, com a aparência de lícito, a algum sistema produtivo e empresarial, o que aparenta ser o caso em questão.

Portanto, a legislação sobre lavagem de dinheiro não poderia desconhecer sua interligação com a criminalidade organizada, já que o objetivo último de qualquer organização criminosa é a legitimação de valores derivados de suas práticas ilícitas, com ou sem lucro.

Além disso, em crimes cometidos em coparticipação nem sempre é possível precisar a conduta de cada agente e especificá-la de forma pormenorizada, detalhando o *modus operandi*, o que não obsta a propositura da ação penal, desde que a exordial acusatória esteja amparada em requisitos mínimos aptos a satisfazer o juízo de admissibilidade e possibilitar o exercício da ampla defesa.

Assim, ao contrário do enfatizado pelo impetrante, a denúncia atende a todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois individualizou a conduta atribuída a cada réu, narrou articuladamente fatos que, em tese, constituem crime, com a descrição das suas circunstâncias e indicação do respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O *writ* não merece a concessão da ordem.

É pacífico que, nesta via, o trancamento da ação penal somente é cabível quando, a partir do simples exame dos fatos narrados na peça acusatória, constata-se sua atipicidade ou a absoluta inexistência de indícios de que o acusado seja o autor do delito.

Na espécie, nada disso está evidente. As alegações trazidas nesta impetração devem ser examinadas ao longo da instrução processual, fase adequada para a análise aprofundada das provas coligidas. Neste âmbito, não é possível avaliar os elementos de informação de forma exauriente, a ponto de se concluir, de modo definitivo, que os fatos ocorreram exatamente como narrados, nem de se desqualificar por completo as informações contidas na denúncia.

Ora, a presença de provas contundentes de autoria delitiva são necessárias apenas para a prolação de sentença condenatória, sendo certo que indícios da participação do agente no crime bastam para a oferta da denúncia. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate (RHC n. 86.669/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017).

Em outras palavras, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de lastro probatório mínimo de

autoria ou de materialidade (AgRg no AREsp n. 454.084/PR, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no RHC n. 92.999 /RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 2/12/2024; HC n. 652.524 /PE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2021; AgRg no RHC n. 149.296/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/8/2021; RHC n. 120.267 /MG, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 19/2/2020; e RHC n. 116.308/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/9/2019.

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Onofre de Farias Martins, a qual também adoto como razão de decidir, nestes termos (fl. 414):

[...]

Como cedoço, não há possibilidade de infirmar ou suplantar tais considerações e conclusões por meio de *habeas corpus*, uma vez que inviável ampla incursão no conjunto fático-probatório para se acolher as teses defensivas nesta estreita e sumária via.

Ademais, observa-se que a defesa apresentou a tese da inépcia da denúncia a essa Corte Superior após o encerramento da instrução processual e durante o prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, de sorte que, formulado a destempo e não demonstrada flagrante ilegalidade, cabe às instâncias ordinárias a análise da procedência do pedido antes que se abram as vias recursais aos Tribunais Superiores.

Assim, não se visualiza constrangimento ilegal a ser sanado.

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0077845-0

HC 987.128 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

09241917120238120001 14178330220248120000 9241917120238120001

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO BUNNING MENDES

ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802

PATRÍCIA FERNANDES URBIETA - MS023092

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JUCIMAR GALVAN (PRESO)

CORRÉU : RODNEY GONCALVES MEDINA

CORRÉU : ADEMILSON CRAMOLISH PALOMBO

CORRÉU : ERIC DO NASCIMENTO MARQUES

CORRÉU : FABIO ANTONIO ALVES DA SILVA

CORRÉU : FRANK SANTOS DE OLIVEIRA

CORRÉU : ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES

CORRÉU : BRUNO ASCARI DE ANDRADE

CORRÉU : WELINGTON SOUZA DE LIMA

CORRÉU : DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA SANTANDER

CORRÉU : LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS

CORRÉU : MARCIO ANDRE ROCHA FARIA
CORRÉU : NATONI LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO CESAR JARA IBARROLA
CORRÉU : ADRIANO DIOGO VERISSIMO
CORRÉU : FERNANDO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : MAYK RODRIGO GAMA
CORRÉU : DARLI DE OLIVEIRA SANTANDER
CORRÉU : ADEMAR ALMEIDA RIBAS
CORRÉU : HUGO CESAR BENITES
CORRÉU : JOESLEY DA ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025